



**PROCESSO Nº** : **13903-3 / 2011**  
**UNIDADE GESTORA** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL**  
**GESTOR** : **MERALDO FIGUEIREDO SÁ**  
**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 2590/2012**

#### **EMENTA:**

Prefeitura Municipal de Acorizal. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela irregularidade, com determinação, recomendações legais, imputação de débitos e multa.

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, referente ao exercício de 2011.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007)



e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, através do acompanhamento concomitante, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

**A) GESTOR:**

MERALDO FIGUEIREDO SÁ

**B) CONTADOR:**

EDIMAR REZER

**C) CONTROLADOR INTERNO:**

SONIEL RIBEIRO TAQUES

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1233/1346 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, constatando **36 (trinta e seis) irregularidades**, quais sejam:



**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:  
1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 Durante o período de janeiro a maio de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n.º 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46 , equivalente a 578,67 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas (item 3.1.1.1);

**2 - JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei n.º 4.320/1964):**

2.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

2.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprios como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle



interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

2.3 Constatamos junto as Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, cópias de cheques pré-datados que indicam que houve pagamento antecipado sem dispor de recursos financeiros para saldar o referido compromisso, no valor de R\$ 10.372,00, e por conseguinte não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprios como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contudo em todas constavam no verso do documento o carimbo de Atestação consignado pelo Sr. José Carlos Teixeira da Silva – Chefe do Departamento de Compras e Patrimônio, atestando que nos termos do Art. 63 § 2º da Lei 4.320/64 que recebeu a mercadoria e/ou serviço constante do documento e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

**3 - JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):**

3.1 Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.2);



**4 - JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**

4.1 Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 18.026,49 , equivalentes a 517,70UPFs/MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(item 3.2.1.3);

**5 - JC 10. Despesa\_Moderado\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):**

5.1 Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF`s-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

5.2 Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços Mecânicos no valor de R\$ 40.753,60, Serviços de Pedreiro no valor de R\$ 63.760,00, Serviços de Fornecimento de Refeições no valor de R\$ 10.729,00 e Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, num total de R\$ 159.889,60, equivalente a 4.591,89 UPF`s-MT, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);



5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

**6 - JC 15. Despesa\_Moderado C15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica):**

6.1 Constatamos concessão de diárias maior que o devido, no valor de R\$ 915,00, correspondente a 26,28 UPF's-MT, contrariando o art. 3º da Lei Municipal n°. 463 de 14/07/1998, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(item 3.13.1);

**7 - JB 11. Despesa\_Grave\_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990):**

7.1 A Prefeitura realizou pagamento à empresa MAXIM METALÚRGICA LTDA, no valor de R\$ 5.630,00, equivalente a 161,69 UPF's-MT, conforme NF 3927, em Janeiro de 2011 para aquisição de portas e janelas, porém constatou-se que a citada empresa não possui regularidade com a Previdência Social e o FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento deste valor aos cofres do município-(item 3.2.1.6);

**8 - EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 - TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei**



**Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

8.1 Constatamos que não foram implementadas as Normas Administrativas de Controle Interno-(item 3.12.1);

**9 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

9.2 Foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura Municipal, sendo apurado um total de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPF's/MT, contrariando o que dispõe o Acórdão 983/2001 deste Tribunal, cabendo ao gestor ou responsável providenciar a comprovação do consumo de óleo diesel e gasolina pelos veículos da Prefeitura, sob pena de devolução ao erário municipal -(item 3.10.2.1);

**10 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; -foram enviados convites aos 08(oito) participante do certame; -os documentos não foram autenticados no cartório como exige o edital; - foi constatado a ausência no edital da idade dos ônibus considerando que alguns ônibus contratados tem idades superior a 25 anos, ocasionando maiores despesas com manutenção;- Os Participantes Joa Nilson



Fernandes de Souza, Maria de Arruda Botelho e Maria Conceição Arruda Zark, apresentaram documentos dos veículos vencidos; - O participante Francisco da Costa Leite apresentou documento de veículo que pertence à PROSOL- (Item 3.3.1.2)

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas- (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado - (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas- (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Não apresentou Contrato Social, conforme Edital; - Certidão Negativa da Previdência com data posterior a do certame; - O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame- (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Certidão negativa da previdência vencida; - Certidão do FGTS com data posterior a do certame; - Certidão da Procuradoria do Estado com data posterior a do certame- (Item 3.3.1.3);



**11 - GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

11.1 - Foi verificado o pagamento ao Sr. Leninho Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.200,00, empenho nº 409 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP nº.001/2001 nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3.2.1);

11.2 - Foi verificado o pagamento ao sr. Fernandes Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.150,00, empenho nº 413 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP n.001/2011, nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3.2.2);

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

**12 - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):**

12.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);



12.2 Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1);

**13 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

13.1 Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

**14 - HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

14.1 – Foi celebrado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 04/2010 firmado entre a Prefeitura e o sr. Marco Rogério Pegorari em 01/02/2010 com vigência até 31/12/2010 para prestação de serviços Técnicos profissionais de assessoria e consultoria nas instruções normativas e relatório de acompanhamento das atribuições do controle interno, assessoria e consultoria na execução contábil, assessoria em envio das informações para o Tribunal de Contas, porém o cumprimento do objeto não foi executada pelo contratado-(item 3.4.1);



14.2 Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

**15 - CB 05. Contabilidade\_Grave\_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):**

15.1 - Na contagem física de Tesouraria no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador Sr. Edimar Rezer e pelo Secretário de Finanças e Tesoureiro Sr. Arcílio Jesus da Cruz-(item 3.13.1.1);

15.2 Na inspeção in loco no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade, através do Contador Sr. Edimar Rezer realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador e pelo Secretário de Finanças Sr. Arcilio Jesus da Cruz. O último empenho realizado pela Contabilidade foi a NE n.000804/2011 de 29/04/2011 no valor de R\$ 11.720,80- dotação 33.90.36.-(item 3.13.1.1);

---

1 Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara



**16 - CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

16.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

16.2 Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

**17 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):**

17.1 Analisando os processos de despesas e os Resumos Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura no período de janeiro a maio/2011, constatamos que foram retidos dos servidores(efetivos, contratados e cargos comissionados) os valores relativos à Previdência Regime Próprio e Geral, porém até a data da realização da auditoria no período de 06 a 10/06/2001 não havia repasse aos órgãos competentes-(item 3.5.1);



17.2 Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%( vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.4);

**18 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):**

18.1 Analisando os processos de despesas e os Resumos Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura no período de janeiro a maio/2011, constatamos que a parte patronal devida à Previdência Regime Próprio e Geral, porém até a data da realização da auditoria no período de 06 a 10/06/2001 não havia repasse aos órgãos competentes-(item 3.5.3);

18.2 Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do



art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991- (item 3.5.4);

**19 – KB 10 – Pessoal\_Grave\_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta nº. 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

**20 – JB 01. Despesa\_Grave\_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**



20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

**Responsável - Controlador Interno Sr. Soniel Ribeiro Taques:**

**1 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

1.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1).

**Responsável – Contador Sr. Edimar Rezer:**

**1 - CB 05. Contabilidade\_Grave\_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):**

1.1 - Na contagem física de Tesouraria no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador Sr. Edimar Rezer e pelo Secretário de Finanças e Tesoureiro Sr. Arcílio Jesus da Cruz- (item 3.13.1.1);



1.2 Na inspeção in loco no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade, através do Contador Sr. Edimar Rezer realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador e pelo Secretário de Finanças Sr. Arcilio Jesus da Cruz. O último empenho realizado pela Contabilidade foi a NE n.000804/2011 de 29/04/2011 no valor de R\$ 11.720,80- dotação 33.90.36.-(item 3.13.1.1);

**2 - CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):**

2.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

2.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1).



**Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:**

**1 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

1.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; -foram enviados convites aos 08(oito) participante do certame; -os documentos não foram autenticados no cartório como exige o edital; - foi constatado a ausência no edital da idade dos ônibus considerando que alguns ônibus contratados tem idades superior a 25 anos, ocasionando maiores despesas com manutenção;- Os Participantes Joailson Fernandes de Souza, Maria de Arruda Botelho e Maria Conceição Arruda Zark, apresentaram documentos dos veículos vencidos; - O participante Francisco da Costa Leite apresentou documento de veículo que pertence à PROSOL-(3.3.1.2);

1.2 – Convites de 01 a 07/2011- (Item 3.3.1):

1.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; -Ausência do saldo da dotação;-no certame compareceu apenas um participante; -Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas;

1.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado;

1.2.3 – Convite 04/2011 : -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas;



1.2.4 – Convite 05/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos;- Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Não apresentou Contrato Social, conforme Edital; - Certidão Negativa da Previdência com data posterior a do certame; - O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame;

1.2.5 – Convite 05/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Certidão negativa da previdência vencida; - Certidão do FGTS com data posterior a do certame; - Certidão da Procuradoria do Estado com data posterior a do certame;

**2 - GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 - Foi verificado o pagamento ao Sr. Leninho Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.200,00, empenho nº 409 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP nº.001/2001 nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3..2.1);

2.2 Foi verificado o pagamento ao sr. Fernandes Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.150,00, empenho nº 413 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP n.001/2011, nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –(item 3.3.2.2.2);

2.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento



Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

**3 - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):**

3.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

3.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos – R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 1347/1354, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1362/2511.

8. Por derradeiro, o Auditor Público Externo, emitiu de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 2513/2553, **consignando pela manutenção de 09 (nove) irregularidades**. Entretanto o Subsecretário de Controle Externo, discordou quanto ao saneamento das irregularidades



de itens 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 9.1, 10.1, 10.2, 11.3, 12.1, 12.2, emitindo assim, de forma conclusiva, a informação de fls. 2554/2583, **consignando pela manutenção de 20 (vinte) irregularidades**, as quais serão analisadas *in totum* pelo *Parquet*:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**

**1 – DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 Durante o período de janeiro a maio de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46 , equivalente a 578,67 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1.1);

**2 – SANADA**

**3 – SANADA**

**4 – JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica):**

4.1 Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 18.026,49 , equivalentes a 517,70UPFs/MT – valor já ressarcido (item 3.2.1.3);



**5 - JC 10. Despesa\_Moderado\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):**

5.1 Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF's-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

5.2 Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);

5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

IDEM

**6 – SANADA**

**7 – SANADA**

**8 – SANADA**

**9 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**



9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

9.2 – SANADA

**10 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);



**11 - GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

11.1 – SANADA

11.2 – SANADA

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

**12 - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):**

12.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças (Convite 04/2011), e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

12.2 Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1);

**13 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução**



**contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

13.1 Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

**14 - HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

14.1 – SANADA

14.2 Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

**15 – SANADA**

**16 – SANADA**

**17 - DA 05. Gestão Fiscal / Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):**

17.1 SANADA

---

<sup>2</sup> Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara



17.2 Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%( vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991- (3.5.4);

**18 - DA 07. Gestão Fiscal / Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):**

**18.1 SANADA**

18.2 Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991- (item 3.5.4);

**19 - KB 10 - Pessoal\_Grave\_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**



19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta n°. 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

**20 – JB 01. Despesa\_Grave\_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica).**

20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão



abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

**Responsável - Controlador Interno Sr. Soniel Ribeiro Taques:**

**1 – DESCONSIDERADA PARA O CONTROLADOR**

**Responsável – Contador Sr. Edimar Rezer:**

**1 – SANADA**

**2 – SANADA**

**Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:**

**1 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

1.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

1.2 – Convites de 01 a 07/2011

1.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

1.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

1.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

1.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);



1.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

**2 - GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 – SANADA

2.2 – SANADA

2.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

**3 - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):**

3.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011), e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

3.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendões – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos – R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para



dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1)

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza moderada, grave e gravíssima a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, com a emissão de determinação recomendações legais e aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



### **III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS**

#### **III.1 – IRREGULARIDADES MODERADAS**

16. Observa-se a **existência de 5 (cinco)** irregularidades classificadas como moderadas pela equipe técnica que afrontam a ordem legal. Inicia-se pelas impropriedades de responsabilidade exclusiva do gestor municipal, conforme passa-se a comentar:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**  
**5 - JC 10. Despesa\_Moderado\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):**

5.1 Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF`s-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

5.2 Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);

5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);



17. Tais irregularidades, todas moderadas, foram defendidas pelo responsável em sua defesa, tendo permanecido seus apontamentos em razão da manifestação da equipe técnica.

18. Quanto ao item 5.1, alegou o gestor que se refere a despesa com ação social, para fortalecimento de renda no município através do provimento de transporte até a municipalidade vizinha, onde inúmeros munícipes laboram.

19. Em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, a despesa não foi autorizada por lei específica (art. 26 da LRF), não houve cadastramento dos beneficiários para comprovar a carência e prestação de contas, bem como a dotação orçamentária não atendem ao objetivo da despesa elencada na fonte/destinação do orçamento vigente.

20. Quanto ao item 5.2, o gestor apresentou fotos para justificar a contratação de pedreiros e aquisição de materiais de construção, bem como a existência de frota de veículos para despesas efetuadas com serviços mecânicos.

21. Os documentos apresentados não sanam, como sequer comprovam a liquidação adequada da despesa nos termos do artigo 63, §2º da Lei nº 4320/64.

22. De forma similar ocorre quanto as despesas de R\$ 33.735,00 (trinta e três mil setecentos e trinta e cinco reais) a respeito de locação de ônibus, entretanto o gestor sequer



apresentou qualquer documentação para comprovar a despesa ou ainda sua regular liquidação.

23. Inegável que **tal despesa**, sem sua comprovação (artigo 63, §2º, III, da Lei nº 4320/64) **constitui dano ao erário**, já que o gestor não apresentou documentos que comprovem a realização do serviço contratado, **devendo restituir-se 968,83** (novecentos e sessenta e oito vírgula oitenta e três) **UPF's-MT**.

24. Assim, **deve ser imputada glosa e a multa**, para cada ocorrência apurada (itens 5.1 de 86,16 UPF's-MT, 5.2 e 968,83 UPF's-MT), **ao gestor** prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

25. Por fim, quanto ao item 5.3, idêntica situação ao caso apurado acima, não houve a apuração adequada da liquidação com comprovantes hábeis (artigo 63, §2º, da Lei nº 4320/64) para atestar a prestação do serviço em questão.

26. Tal situação enquadra-se em dano ao erário, **devendo restituir-se 112,34** (cento e doze vírgula trinta e quatro) **UPF's-MT** aos cofres municipais.

27. Assim, **deve ser imputada glosa e a multa**, para cada ocorrência apurada (Item 5.3 de 112,34 UPF's-MT), **ao gestor** prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de



forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

28. Restam ainda, 02 (duas) irregularidades moderadas, atribuídas ao gestor municipal e ao presidente da comissão de licitação, atinentes a licitação:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**  
**10 - GC 13. Licitação\_Moderada\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

10.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);



10.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

**Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:**

**1 - GC 13. Licitação\_Moderado\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):**

1.1 Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

1.2 – Convites de 01 a 07/2011

1.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

1.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

1.2.3 – Convite 04/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

1.2.4 – Convite 05/2011 : Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

1.2.5 – Convite 06/2011: Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; Ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);



29. As impropriedades cometidas, referem-se a violação do comando expresso da lei de licitações bem como a falta de adequação procedimental e formalidades legais exigidas.

30. Quanto as impropriedades dos itens 10.1 e 10.2, **as irregularidades permaneceram**, em que pese a defesa do gestor a qual sanou algumas das falhas apontas, **por ausência de: publicação em diário oficial do Estado** (art. 21, II, da Lei nº 8666/93); **termo de referência ou estimativa** (art. 15, §7º, II, art. 23, caput, e art. 40, §2º, II, da Lei nº 8666/93) e **ausência da dotação orçamentária** (Art. 14, caput, da Lei nº 8666/93).

31. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada (itens 10.1, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4 e 10.2.5), **ao gestor** prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### III.2 – IRREGULARIDADES GRAVES

32. Os responsáveis deram azo à ocorrência de 13 (treze) irregularidades classificadas como graves, que serão analisadas detidamente.



33. A irregularidade a ser analisada trata a respeito da não retenção pela fonte do Imposto de Renda:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**  
**1 – DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:**

1.1 Durante o período de janeiro a maio de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46 , equivalente a 578,67 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1.1);

34. Notificado de tal irregularidade, o gestor defendeu-se juntado documentos de arrecadação municipal (fls. 1394/1400) para alegar que houve a correta retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

35. Entretanto, em consonância com o relatório da equipe técnica (fl. 2560), tais documentos não sanam a irregularidade, visto que não provam a retenção do imposto devido, bem como seu recolhimento.

36. A Prefeitura Municipal possui obrigação tributária de reter o imposto na fonte, conforme dispõe o art. 628 do Decreto Federal n° 3000/1999, entretanto não cumpriu



com seu mister arrecadador, conforme documentos juntados em sua defesa.

37. De mais a mais, a equipe técnica buscou junto ao Sistema APLIC se houve a retenção do imposto e seu posterior recolhimento, fato que não restou provado, sequer pelos sistemas de controle externo, alimentados pelo jurisdicionado.

38. Desta forma, **impõe-se o dever do gestor providenciar a restituição aos cofres municipais do valor de 578,67** (quinhentos e setenta e oito vírgula sessenta e sete) **UPF's-MT.**

39. Ainda, **deve ser imputada glosa e a multa**, para cada ocorrência apurada (item 1.1 de 578,67 UPF's-MT), **ao gestor** prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**  
**4 – JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):**  
4.1 Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 18.026,49 , equivalentes a 517,70UPFs/MT – valor já ressarcido (item 3.2.1.3);



40. O gestor, em sua defesa confirmou a irregularidade, antecipando sua restituição, conforme documento de fl. 2223, entretanto tal conduta não sana a irregularidade, que ocorreu no exercício em análise, devendo a mesma ser punida nos termos legais e regimentais desta Corte de Contas.

41. Por se tratar de irregularidade com dano ao erário, será o gestor apenado com multa sobre o valor do dano cometido.

42. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada (item 4.1), **ao gestor** prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

43. As irregularidades a seguir tratam a respeito do Controle Interno do município.

**9 - EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):**

9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

9.2 – SANADA



44. Em sua manifestação final a **equipe técnica consignou** pela manutenção da irregularidade do item 9.1 e **saneamento do item 9.2**, entretanto, **trata-se de erro material, já que a mesma não foi sanada** pelo Auditor Público Externo (fls. 2521/2522), **devendo o apontamento ser incluído:**

9.2 Foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura Municipal, sendo apurado um total de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPF's/MT, contrariando o que dispõe o Acórdão 983/2001 deste Tribunal, cabendo ao gestor ou responsável providenciar a comprovação do consumo de óleo diesel e gasolina pelos veículos da Prefeitura, sob pena de devolução ao erário municipal -(item 3.10.2.1);

45. A impropriedade do Item 9.1 fora apontada, inicialmente, ao Controlador Interno como responsável solidário, entretanto em respeito a Orientação Normativa nº 03/2012 sua responsabilidade foi desconsiderada, pois tal controle não é inerente a sua função e sim do gestor municipal, em conformidade com o entendimento da Secretaria de Controle Externo.

46. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

“Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação**, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.” (grifo nosso)



47. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

48. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam o parecer contrário as contas de gestão.

49. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

50. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada (item 9.1), **ao gestor** prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

51. Quanto a impropriedade o item 9.2, o gestor alegou que se tratam dos veículos em uso pela Prefeitura Municipal através de comodato, entretanto não apresentou documentação hábil a comprovar suas alegações.

52. Desta forma, há que se deduzir que veículos que não integram a base patrimonial da entidade foram abastecidos com ônus ao jurisdicionado, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdão



983/2001 e os princípios da administração pública, entre eles os da impessoalidade, moralidade e legalidade (*caput*, art. 37 da CF/88).

53. Tal conduta ocasionou um dano ao erário no valor de **292,16 (duzentos e noventa e dois vírgula dezesseis) UPF's-MT**

54. Bem como, **deve ser imputada glosa e a multa**, para cada ocorrência apurada (item 9.2 de 292,15 UPF's-MT), **ao gestor** prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

55. Quanto as licitações realizadas, apurou-se a ocorrência de 03 (três) irregularidades, imputadas ao gestor municipal e ao presidente da comissão de compras e licitações:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**  
**11 - GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

11.1 – SANADA

11.2 – SANADA

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a



Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

**12 - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):**

12.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças (Convite 04/2011), e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

12.2 Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1);

**Responsável: Presidente da CPL Sra. Ademir Maria da Silva:**

**2 - GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).**

2.1 – SANADA

2.2 – SANADA

2.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF's-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a



Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

**3 - GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):**

3.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011), e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

3.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos – R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1)

56. Quanto a impropriedade apontada nos **itens 11.3 e 2.3**, as mesmas referem-se a contratação de serviços violando-se a lei de licitações, **trata-se da mesma irregularidade.**

57. Em sua defesa os responsáveis apenas justificaram a eficiência na contratação da empresa face a arrecadação de impostos, sem trazer elementos para dar legalidade ao ato de contratação e efetivação das despesas.



58. A ausência de qualquer procedimento licitatório legal viola, inclusive, a Constituição Federal, quanto ao princípio da legalidade.

59. A despesa em questão poderia se realizar sob a configuração de inexigibilidade, conforme permite o art. 25, II, c/c 13, III, da Lei nº 8666/1993, ou ainda, que o gestor tomasse as precauções necessárias consultando esta Corte de Contas quanto ao procedimento adequado a ser realizado para a finalidade que se pretende.

60. Entretanto, em que pese as ferramentas legais e consultivas a que dispunham os responsáveis, lançaram mão de qualquer procedimento administrativo que estruturasse de maneira adequada o gasto público.

61. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada, **ao gestor (item 11.3) e ao presidente da comissão de licitações (item 2.3)**, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

62. Quanto as impropriedades dos itens 12.1, 12.2 e 3.1 e 3.2, referem-se a violação das disposições formais na realização de aquisições pelo poder público, sendo idênticos os apontamentos aos responsáveis.

63. Em sua defesa os responsáveis alegam que não se trata de fracionamento de compras e que há em cada



procedimento licitatório diferenças que caracterizam a urgência, condições e finalidade das aquisições ou ainda a necessidade de reformas e ampliações nas obras de engenharia.

64. Tais irregularidades referem-se a falta de planejamento das compras do município, evidenciando um fracionamento das despesas, evitando-se a realização de procedimentos licitatórios de maior valor, complexidade e com atração de diversos fornecedores.

65. A prática é vedada pelo §5º do artigo 23 da Lei nº 8666/93, conforme orientações jurisprudenciais do TCU:

PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. PROCESSUAL. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE REFORMAR O JULGADO. NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO DENUNCIANTE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. **Do parcelamento do objeto da contratação, não pode resultar a modificação da modalidade da licitação.** 2. A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada impede a reforma do julgado. 3. Não se conhecerá de peça recursal que ataque atos de mero expediente, porquanto desprovidos de carga decisória ou que ataque deliberação que não alcance a parte, em face de evidente falta de interesse de agir. (TCU, Rel. Marcos Vinícios Vilaça, Processo nº 009.479/2002-0, Acórdão nº AC-0139-06/07-P, Sessão de 14/02/2007).

66. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada, **ao gestor(itens 12.1 e 12.2) e ao presidente da comissão de licitações (itens 3.1 e 3.2)**, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art.



289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

67. Há 02 (duas) irregularidades referentes a fiscalização e execução de contratos:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:**  
**13 - HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):**

13.1 Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

**14 - HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):**

14.1 – SANADA

14.2 Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União<sup>3</sup> se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua,

3 Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara



não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

68. O gestor municipal em sua defesa, confirma a falha administrativa, entretanto alega que não houveram negligências na execução do contrato. Entretanto tais alegações não afastam a irregularidade da não nomeação de um fiscal para acompanhamento do contrato.

69. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

70. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

71. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

72. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:



Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

73. Quanto a irregularidade apontada no item 14.2, refere-se a prorrogação indevida de contrato de fornecimento de medicamentos, face a duração dos respectivos créditos orçamentários.

74. Tal prorrogação afronta as disposições legais e não se enquadra no rol exaustivo do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8666/1993.

75. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o rol exaustivo do dispositivo violado pelo gestor:

Prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul, exercício de 2010. **Realização de contrato para aquisição de combustível com vigência superior à dos respectivos créditos orçamentários. Improriedade.** Ciência à Superintendência.

(...)

5. As ressalvas consignadas no certificado [emitido pela CGU] foram as seguintes:

"[...]

3.2.2.1. Realização de contrato para aquisição de combustível, no valor de R\$ 67.506,03, **com vigência superior à dos respectivos créditos orçamentários.**

[...]"

[RELATÓRIO - Transcrição da instrução da unidade técnica]

7.6. DESCRIÇÃO: Realização de contrato para aquisição de combustível, no valor de R\$



67.506,33, com vigência superior a dos respectivos créditos orçamentários (subitem 3.2.2.1 do Relatório de Auditoria- fls. 267-268);

[...]

Análise

**Aponta-se que, no que concerne à contratação de fornecimento de combustível, é entendimento desta Corte não se tratar de serviço de prestação continuada, como se observar nas deliberações: Acórdãos nºs 4620/2010 - Segunda Câmara (subitem 9.8.4) e 409/2009-Primeira Câmara (subitem 9.5.4). Nesse prisma, a duração dos contratos na aquisição de combustíveis deve se ater à vigência dos respectivos créditos orçamentários, como dispõe o caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Tendo em vista o entendimento equivocado da entidade, com prorrogação indevida de contrato, entende-se cabível a ciência pertinente.**

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, [...], em:

9.4. dar ciência à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul [de] que:

9.4.4. a contratação de fornecimento de combustível não se caracteriza como serviço de prestação continuada para fins do disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/1993, conforme reiteradas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº 4620/2010 - Segunda Câmara (subitem 9.8.4) e 409/2009 - Primeira Câmara (subitem 9.5.4), (subitem 3.2.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU/RS) ; (TCU, AC-0775-04/12-1 Sessão: 14/02/12, Grupo: I, Classe: II, Relator: Ministro WEDER DE OLIVEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria) (g.n)

76. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada, **ao gestor(item 13.1 e 14.2)**, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



77. A equipe técnica consignou a permanência de **3 (três)** irregularidades atinentes a pessoal:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:  
19 – KB 10 – Pessoal\_Grave\_10 - Não-  
provimento dos cargos de natureza permanente  
mediante concurso público (art. 37, II, da  
Constituição Federal).**

19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta n.º 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.



78. Quanto as impropriedades 19.1 e 19.2 o gestor alegou a inexistência do cargo de contador no plano de cargos e carreiras municipal, bem como no caso da contratação de advogado terceirizado em razão da insuficiência de recursos.

79. As alegações do gestor não possuem o condão de afastar a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, que prevê a aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de funções essenciais e contínuas no poder público.

80. Quanto a impropriedade 19.3, demonstra o descompasso, dos valores pagos ao advogado contratado face ao plano de cargos, carreiras e salários da prefeitura.

81. Alega em sua defesa, o gestor que os vencimentos que o plano municipal oferece está em descompasso com a realidade do mercado, sendo impossível a prestação adequada do serviço e especialidade que a função requer.

82. Novamente o gestor não logra êxito em se defender e justificar a falha. A mesma deve permanecer, por caracterizar afronta a ordem legal do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

83. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada, **ao gestor(itens 19.1, 19.2 e 19.3)**, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma



proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

84. Quanto a última impropriedade, a mesma aponta a ocorrência de dano ao erário em razão de despesa irregular:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:  
20 – JB 01. Despesa\_Grave\_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

85. A presente irregularidade está intrinsecamente conexa ao fato apresentado na irregularidade 11.3, que concluiu pela punição nos termos do art. 75, III, da LOATCE/MT, em razão do descumprimento da lei de licitações quando da sua contratação.

86. A irregularidade 20.1 refere-se a execução da contratação irregular, em que se apurou um prejuízo em comparação com o valor contratado ao valor recuperado de tributos, caracterizando ato antieconômico do gestor.



87. Tal ato gerou dano ao erário municipal nos termos da manifestação da equipe técnica no valor de **118,66 (cento e dezoito vírgula sessenta e seis) UPF's-MT.**

88. Assim, **deve ser imputada glosa e a multa**, para cada ocorrência apurada (item 20.1 de 118,66 UPF's-MT), **ao gestor** prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### III.3 – IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

89. Por fim, ainda, o gestor deu azo a ocorrência de **02 (duas) irregularidades** classificadas como gravíssimas de cunho previdenciário:

**Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:  
17 - DA 05. Gestão Fiscal / Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência(arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):**

17.1 SANADA

17.2 Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%( vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do



empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991- (3.5.4);

**18 - DA 07. Gestão Fiscal / Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):**

**18.1 SANADA**

18.2 Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991- (item 3.5.4);

90. Em sua defesa, o gestor ratifica a ocorrência da falha, apontando que no exercício em curso (2012) procederá a regularização da mesma.

91. Diante disso, evidencia-se que permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize a situação dos pagamentos de serviços autônomos ao regime geral de previdência, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991 e a parte patronal nos termos do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991.



92. Observa-se que a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito todo a estrutura de proteção e amparo cidadão contribuinte.

93. A permanência no recolhimento contribuições, devidamente atualizado pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

94. As irregularidades contantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

95. Assim, **deve ser imputada a multa**, para cada ocorrência apurada, **ao gestor (itens 17.2 e 18.2)**, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### **IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

96. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de **20 (vinte)** irregularidades, classificadas como gravíssimas, graves e moderadas as quais comprometeram a gestão como um todo.



97. Os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

98. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades respectivos responsáveis.

99. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

## **V – CONCLUSÃO**

100. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das contas anuais de gestão** Prefeitura Municipal de Acorizal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Meraldo Figueiredo Sá;



b) pela **condenação** do gestor, Sr. Meraldo Figueiredo Sá, para **restituir** aos cofres da Prefeitura de Acorizal o valor correspondente a **2156,82 (dois mil, cento e cinquenta e seis vírgula oitenta e dois) UPFs/MT**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário nas irregularidades de itens itens 1.1 (578,67 UPF's-MT), 5.1 (86,16 UPF's-MT), 5.2 (968,83 UPF's-MT), 5.3(112,34 UPF's-MT), 9.2 (292,16 UPF's-MT) e 20.1 (118,66 UPF's-MT);

c) pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Meraldo Figueiredo Sá, **sobre o valor do dano causado ao erário**, para cada impropriedade, em razão das irregularidades **MODERADAS JC10** (itens 5.1, 86,16 UPF's-MT, 5.2, 968,83 UPF's-MT e 5.3, 112,34 UPF's-MT); **GRAVES DB14** (item 1.1, 578,67 UPF's-MT); **JB01** (itens 4.1, 517,70 UPF's-MT e 20.1, 118,66 UPF's-MT) e **EB05** (item 9.2, 292,16 UPF's-MT) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;

d) pela **aplicação de multas**, por cada impropriedade, ao gestor, Sr. Meraldo Figueiredo Sá, em razão das irregularidades: **MODERADAS GC13** (itens 10.1, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4 e 10.2.5); **GRAVES EB05** (item 9.1); **GB01** (item 11.3); **GB05** (itens 12.1 e 12.2); **HB04** (item 13.1); **HB06** (item 14.2) ; **KB10** (itens 19.1, 19.2 e 19.3) e **GRAVÍSSIMAS DA05** (item 17.2) e **DA07** (item 18.2) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o



art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **aplicação de multas**, por cada impropriedade, ao Presidente da Comissão de licitações, Sr. Ademir Maria da Silva, em razão das irregularidades **MODERADAS GC13** (itens 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4 e 1.2.5) e **GRAVES GB01** (item 2.3) e **GB05** (itens 3.1 e 3.2); com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) pela **determinação ao atual gestor** para que:

f.1) **efetue** a retenção dos tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

f.2) **atente** ao cumprimento do artigo 21 da Lei 8666/1993 e publique a abertura e resultado dos certames licitatórios realizados na modalidade Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado;

f.3) **atente** ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8666/1993, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;



f.3) **apure e regularize** os valores devidos ao INSS, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos prestares de serviço;

f.4) **realize** concurso público para preenchimento do cargo de Contador e Procurador Jurídico, atentando ao art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;

g) pela **recomendação** ao atual gestor para que:

g.1) aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas de energia elétrica, assim como dos recolhimentos de tributos, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;

g.2) aprimore o sistema de controle interno, referente a liquidação e pagamento de despesas, se abstendo de realizar pagamentos de despesas sem documentação probatória;

g.3) apresente nos certames licitatórios a metodologia utilizada para estimar o valor máximo do certame, mediante apresentação de pesquisa de mercado, consulta de registro de preços, estimativas anteriores ou outro método legalmente válido;



g.4) abstenha de homologar licitações na modalidade Convite caso não sejam formalizadas três propostas válidas;

g.5) aprimore o planejamento das aquisições governamentais, atentando para a realização de licitações em modalidades condizentes com o montante planejado para o exercício;

g.6) **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de julho de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

**Procurador de Contas**